



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.353, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias)

Cria o Programa Vale Gás destinado a subsidiar a aquisição de gás de cozinha às famílias de baixa renda.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10203/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Cria o Programa Vale Gás destinado a subsidiar a aquisição de gás de cozinha às famílias de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Vale Gás, destinado a subsidiar o preço do gás liquefeito de petróleo às famílias de baixa renda.

Art. 2º As famílias inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal e que tenham renda familiar mensal *per capita* de até ½ (meio salário mínimo) terão direito ao Vale Gás no valor mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§1º O benefício será pago ao responsável pela unidade familiar, maior de dezesseis anos, preferencialmente mulher.

§2º Do cálculo da renda familiar mensal serão excluídos os rendimentos provenientes do Programa Bolsa Família.

§3º O valor do benefício será reajustado, no mês de fevereiro de cada ano, com base na variação do preço do gás de cozinha de janeiro a dezembro do ano anterior ao reajuste utilizada para cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 3º O benefício será pago por meio de cartão magnético fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável.

§1º O valor do benefício deve ser integralmente destinado à aquisição de gás de cozinha e os meios de comprovação serão definidos em regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216486021000>



* C D 2 1 6 4 8 6 0 2 1 0 0 0 *

§2º Se os meios tecnológicos permitirem, o cartão magnético de que trata o *caput* poderá ser liberado apenas para compra em estabelecimentos que comercializem gás de cozinha.

§3º A família deve requerer sua adesão ao Programa Vale Gás e concordar em dar acesso à movimentação do cartão magnético de que trata o *caput* deste artigo ao órgão responsável pela administração do Programa.

§ 4º Os valores postos à disposição da titular do benefício, não sacados ou não recebidos por quatro meses consecutivos, serão restituídos ao Programa Vale Gás.

Art. 4º Com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a estimativa do montante do gasto decorrente do disposto nesta Lei será incluída no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que o Programa Bolsa Família – PBF é uma transferência de renda essencial para as famílias brasileiras. No entanto, em várias famílias o recurso não é suficiente para suprir as necessidades mínimas com alimentação, saúde e vestuário de todas as pessoas da família, em especial com a alta dos preços de produtos e serviços básicos refletidos pelos índices de inflação dos últimos anos sem a correspondente atualização dos benefícios financeiros do PBF.

Embora a alimentação deva ser considerado o item prioritário para as famílias, sabemos que os escassos recursos dificultam que o responsável familiar possa fazer um planejamento financeiro adequado e garantir o montante para compra do gás de cozinha, despesa essa que acontece de forma mais esporádica e sem previsão de dia certo para o gás acabar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216486021000>



Assim, não obstante reconhecermos que o PBF representou uma avanço em unificar diversas transferências de renda às famílias brasileiras, entendemos que é necessário recriar um benefício específico para a aquisição de gás de cozinha. Portanto, propomos que seja instituído o Programa Vale Gás destinado a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até ½ salário mínimo e inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, no valor de R\$ 50,00 .

O benefício deverá ser pago ao responsável pela unidade familiar que, conforme já exige o Cadastro Único, seja maior de 16 anos e preferencialmente mulher.

O valor deverá ser atualizado anualmente no mês de fevereiro com base na variação do gás de cozinha do ano anterior. Essa variação é um dos índices utilizados para cálculo do INPC e sugerimos, portanto, que essa parte do INPC seja o parâmetro para estabelecer o reajuste do Vale Gás. Sugerimos o mês de fevereiro, pois eventual atualização no mês de janeiro implicaria uma estimativa para o mês de dezembro.

Considerando as dificuldades operacionais e tempo de implementação mais elevado para criar um cupom que estivesse vinculado apenas à aquisição do gás de cozinha, optamos por garantir uma transferência monetária por meio de cartão magnético, mas estabelecendo de forma taxativa que o valor destina-se exclusivamente à aquisição de gás de cozinha.

Ademais, o beneficiário deverá concordar em liberar acesso de sua movimentação deste cartão magnético para comprovar a destinação do recurso.

De acordo com dados do IBGE “Em meio às altas do desemprego e dos preços do gás de cozinha, 14 milhões de famílias brasileiras usavam lenha ou carvão para cozinhar em 2018”¹. Esse quadro pode se agravar com a intensa crise financeira que o Brasil enfrenta em razão da pandemia de Covid-19.

 1 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/05/22/14-milhoes-de-familias-usam-lenha-ou-carvao-para-cozinhar-aponta-ibge.ghtml>. Consulta realizada em 5.abr.21.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216486021000>



* C D 2 1 6 4 8 6 0 2 1 0 0 0 *

Diante da importância de ampliar o apoio financeiro às famílias vulneráveis e da necessidade de priorizar a alimentação das famílias, conclamamos os nobres pares a apoiar a criação do Programa Vale Gás.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216486021000>



* C D 2 1 6 4 8 6 0 2 1 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
